



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3826-0777

LEI Nº 3294

De 19 de março de 2003.

“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL PARA O TRANSPORTE DE CARGAS, NO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, do Estado de São Paulo, EXCELENTÍSSIMO SENHOR OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO, no uso das suas atribuições legais,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. Fica criada a área de estacionamento especial destinada exclusivamente aos veículos de aluguel para o transporte de cargas, enquadrados na categoria de caminhões de pequeno, médio e grande porte, camionetas, furgões, vans, e similares.

ARTIGO 2º. Nenhum veículo de aluguel poderá estacionar na área de estacionamento especial sem estar o seu proprietário de posse do Alvará de Estacionamento, fornecido pelo Departamento Municipal de Trânsito de Orlandia.

PARÁGRAFO ÚNICO. O documento de que trata o caput deste artigo tem vigência anual, isento de taxa neste exercício, e a partir do exercício de 2004 seu fornecimento fica vinculado ao pagamento, pelo proprietário do veículo, da taxa anual no valor de R\$. 100,00 (cem reais), corrigida pelo IPCA-IBGE, no início de cada exercício.

ARTIGO 3º. De acordo com as necessidades do Município e parecer do COMUTRAN - Conselho Municipal de Trânsito e do Departamento Municipal de Trânsito - DMT, através de decreto do Poder Executivo, será definida a área de Estacionamento Especial, bem como a instituição de novas áreas, suas localizações ou transferências e extinções.

ARTIGO 4º. Cada área de Estacionamento Especial terá um motorista coordenador e um vice-coordenador, eleitos pelos motoristas dos respectivos estacionamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO. A eleição prevista no caput deste artigo será pela forma direta e secreta e os eleitos terão um mandato de 02 (dois) anos, salvo superveniência de impedimento, quando serão realizados novas eleições.

ARTIGO 5º. As irregularidades ocorridas nas áreas de estacionamento especial serão comunicadas ao Departamento Municipal de Trânsito - DMT, pelo coordenador do respectivo estacionamento, para apuração de responsabilidade, sendo que no caso de ocorrer irregularidade por parte do Coordenador será comunicada pelo Vice-Coordenador, podendo ser aplicáveis, conforme a gravidade de falta, as seguintes penalidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3826-0777

- I - Advertência;
- II - Suspensão dos direitos ao estacionamento, por até quinze dias;
- III - Suspensão dos direitos ao estacionamento, por até dois anos.

PARÁGRAFO ÚNICO. A suspensão do direito a área de estacionamento especial impedirá o infrator de permutar com terceiros o local de estacionamento onde ocorreu a punição, por outro.

ARTIGO 6º. Tratando-se de motorista que mantém relação empregaticia com portador da licença para exploração dos serviços de aluguel, a aplicação de qualquer penalidade deverá ser antecipada de comunicação ao último, para as providências cabíveis tendentes a afastar o infrator.

ARTIGO 7º. O motorista que tiver seus direitos cassados não poderá exercer a profissão, em nenhuma área de estacionamento do município, durante a vigência da punição.

ARTIGO 8º. A aplicação das penalidades constantes do artigo 6º desta Lei caberá ao COMUTRAN - Conselho Municipal de Trânsito, exceção feita àquela estabelecida no inciso III que é de competência do Prefeito Municipal.

ARTIGO 9º. Não será permitida a transferência de direito para exploração dos serviços de aluguel, nas áreas de estacionamento especial, uma vez que esse direito é concedido gratuitamente ao usuário.

PARÁGRAFO ÚNICO. Ocorrendo o falecimento do portador do direito de estacionamento, admitir-se-á a transferência da autorização para a viúva ou herdeiro, desde que satisfaçam as condições legais e regulamentares previstas nesta Lei.

ARTIGO 10º. A permuta dos direitos de estacionamento, entre proprietários portadores de licença, poderá ocorrer somente após 01 (um) ano da emissão do respectivo alvará de ambos os permutantes.

§ 1º. A permuta somente será efetivada, com autorização do Prefeito Municipal, mediante o recolhimento aos cofres públicos municipais da taxa de R\$.100,00 (cem reais), por ambos os interessados, cujo valor será atualizado no início de cada exercício pelo IPCA-IBGE.

§ 2º. Uma segunda permuta, mesmo que as partes não sejam as mesmas, somente poderá ocorrer após decorrido 02 (dois) anos da primeira

ARTIGO 11. Cada área de estacionamento especial será regulamentada por decreto do Poder Executivo, com um numero de veículos proporcional aos interesses e as necessidades da cidade, admitindo-se no máximo 05 veículos em cada local, respeitado o disposto no artigo 3º desta Lei.

ARTIGO 12. Novos alvarás para obtenção da licença decorrentes do aumento de veículos nos termos do artigo 3º desta Lei, ou decorrentes de vagas existentes nas áreas de estacionamentos especiais instituídas, obedecerão uma escala cuja de inscrição deverá ser feita no Departamento Municipal de Trânsito - DMT.

ARTIGO 13. A licença de Veículo de Aluguel será cassada, independentemente de notificação ou interpelação, caso o seu titular não compareça no referido ponto, por um periodo superior a 06 (seis) meses, sem comunicação e justificativa da ausência ao COMUTRAN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3826-0777

ARTIGO 14. Os veículos de aluguel para uso no serviço de transporte de cargas, somente poderão circular no Município quando vistoriados pela CIRETRAN ou de outro órgão que venha a ser criado pelo Conselho Nacional de Trânsito.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todos os veículos alcançados por esta Lei, terão que passar obrigatoriamente por vistoria da CIRETRAN, sem o que o portador da licença não terá direito a retirada do alvará anual referido no artigo 2º.

ARTIGO 15. Fica assegurado aos motoristas titulares de alvarás, na publicação desta Lei, o direito de permutarem a vaga no seu ponto, por vaga aberta em outra área de estacionamento especial, segundo critério de antiguidade, sem quaisquer ônus.

ARTIGO 16. O Prefeito Municipal, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, baixará regulamentação prevendo direitos e deveres dos licenciados, dos coordenadores das áreas de estacionamentos especiais, processo de apuração de responsabilidade aplicação de penas e demais providências se fizerem necessárias.

ARTIGO 17. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO MUNICIPAL DE ORLANDIA

Orlândia-SP, 19 de março de 2003.


OSVALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada, registrada e afixada no local de costume da Prefeitura Municipal de Orlandia, na data supra.


MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA
Coordenadora de Gabinete

Autógrafo nº 20/03
Projeto de Lei nº 007/03